



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS PARA EVENTOS DO MUNICÍPIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **E. V. SOLUCOES DE PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO LTDA**, CNPJ n.º **23.286.626/0001-01**, com endereço à Rua Cristóvão Colombo nº. 48, sala 01, na cidade de Carlos Barbosa/RS.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que a impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada em 31 de janeiro de 2026, atendendo ao prazo mínimo de três dias úteis anteriores à data da sessão pública, designada para 11 de fevereiro de 2026, conforme disposto no item 11 do edital.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital, no item referente à habilitação técnica, deveria exigir, além do previsto:

- a) Atestado ou certidão de capacidade técnica, expedido por órgãos públicos ou empresas públicas ou privadas, comprovando a execução de atividade compatível com o objeto da licitação, especificamente projeto de PPCI para eventos temporários com área igual ou superior a 5.000 m², bem como locação de materiais;
- b) Registro da empresa no conselho profissional competente (CREA ou CAU), bem como certidão do responsável técnico, detentor dos atestados ou certidões de capacidade técnica;
- c) Contrato de prestação de serviços ou nota fiscal referente a serviços já prestados a órgãos públicos, com complexidade e porte equivalentes, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Alega, por fim, que a ausência dessas exigências caracterizaria afronta à Lei nº 14.133/2021, requerendo a retificação do edital, ou, alternativamente, a procedência da impugnação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao ser questionada acerca das razões apresentadas pela empresa impugnante, a Assessoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em análise à impugnação apresentada e à documentação pertinente, verifica-se que as exigências previstas no Edital atendem ao disposto na legislação vigente, notadamente à Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

No que se refere ao complemento sugerido na alínea “a”, constata-se que o edital já exige a comprovação da execução de atividade compatível com o objeto da licitação, razão pela qual a inclusão de maiores especificações mostra-se desnecessária e redundante, não agregando maior segurança ao certame.

Quanto ao complemento sugerido na alínea “b”, não se verifica afronta à legislação, tratando-se de matéria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa da Secretaria solicitante. O edital exige o registro da empresa, conforme dispõe o § 3º do art. 67, o qual estabelece que:

“Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

A exigência de indicação de responsável técnico habilitado não implica, nesta fase de habilitação, a comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, a qual somente deverá ser demonstrada por ocasião da assinatura do contrato, em consonância com o disposto no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

No tocante à exigência sugerida na alínea “c”, observa-se que a comprovação da capacidade técnica já se encontra devidamente atendida pela documentação prevista na alínea “a”, não se mostrando necessária a exigência adicional de apresentação de contratos ou notas fiscais, sob pena de imposição excessiva e restritiva à competitividade.

DA DECISÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

É a decisão.

Carlos Barbosa, 04 de fevereiro de 2026.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente



JAQUELINE TRUBIAN SACHETTO

Data: 05/02/2026 08:17:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jaqueline Trubian Sachetto
Pregoeiro